



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.003887/2008-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.501 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de junho de 2013
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente UNIFABRIL QUÍMICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) foi excluída de ofício mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/NHO/RS n° 117.254, de 22.08.2008, com efeitos a partir de 01.01.2009, por possuir débitos de Simples Nacional com exigibilidade não suspensa, fl. 05 (art. 17 da Lei Complementar n° 123, de 14 de

dezembro de 2006 e alínea “d” do inciso II do art. 3º e inciso I do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007). Os débitos não estão identificados no ato de exclusão, embora esteja, relacionados à fl. 46.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 01-04, alegando

Consultando os débitos que pretensamente estariam em aberto, a Requerente constatou que, referente ao imposto SIMPLES (6106), de competência abril de 2004, no valor de R\$862,19, o mesmo já via sido recolhido, a tempo e termo [...]. No tocante aos débitos na [...] PGFN, cumpre referir que [...] a inscrição de nº 40503067694, com valor consolidado de R\$3.640,18, foi quitada pela Requerente, posto que tal importância corresponde a débitos do imposto SIMPLES, das competências janeiro e julho de 2003, com acréscimos legais. Por outro lado, em relação aos débitos das contribuições previdenciárias [competências anteriores a setembro de 2003], já estão acobertados pelo instituto da prescrição [art. 174 do [Código Tributário Nacional].

Ampara-se na Súmula Vinculante do STF nº 08 e com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

EX POSITIS, e contanto com os inestimáveis suprimentos jurídicos de Vossas Senhorias, requer:

- seja recebida a presente inconformidade, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96, suspendendo o ADE nº 127.718/2008, que determinou a exclusão da Requerente do SIMPLES NACIONAL a partir de 01-01-2009;

- no mérito, seja julgada totalmente procedente a presente manifestação, para o fim de anular o ADE nº 127.718/2008, bem como para que seja revisado o valor do débito imputado à Requerente, por força das alegações expostas e dos documentos juntados, especificamente pelos pagamentos e pela prescrição;

- protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pelos documentos já inclusos.

Nestes Termos;

Espera Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 6ª TURMA/DRJ/POA/RS nº 10-29.429-, de 06.01.2011, fls. 75-78: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado:

Assunto: SIMPLES NACIONAL

Ano-Calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS

Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que possui débitos junto a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Notificada em 22.06.2011, fl. 80, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 27.07.2011, fls. 81-85, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na impugnação.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência, que tem efeito suspensivo e que deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à sua ciência. Este prazo legal é peremptório, já que não pode ser reduzido ou prorrogado pelas partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeiro grau, no caso de esgotado o prazo recursal sem que a peça de defesa tenha sido interposta¹.

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada em 22.06.2011 (quarta-feira), fl. 80, e lembrando que dia 23.06.2011 foi feriado nacional (*Corpus Christi*), a contagem do prazo legal teve início em 24.06.2011 (sexta-feira). O recurso voluntário foi apresentado em 26.07.2011 (terça-feira), fls. 81-85. Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva.

Em assim sucedendo, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil.

Processo nº 11065.003887/2008-15
Acórdão n.º **1801-001.501**

S1-TE01
Fl. 90

CÓPIA